

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e art. 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, Prefeito à época, CPF nº 621.465.302-78, a devolução do valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais); devidamente corrigido a partir de 15/12/2005 e acrescido de juros até a data de seu o efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo débito apontado e R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

III - Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época, CPF nº 208.367.322-00, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.759**

Processo nº 2006/52900-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 114/2005 firmado entre a FUNDAÇÃO BARCARENA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL e a ASIPAGI.

**Responsável:** Sr. MURILO DOS SANTOS FERREIRA - Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. MURILO DOS SANTOS FERREIRA, Presidente, CPF nº. 461.872.432-34, a multa de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.760**

Processo nº. 2007/53066-5

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 174/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso I e II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 74.250,00 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), sem devolução de valores, aplicar ao Sr. RAIMUNDO FREIRE NORONHA, Prefeito à época, CPF nº 044.592.612-00 as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pela infração à norma legal e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela Instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.761**

Processo nº. 2009/51890-0

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº 080/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SECULT.

**Responsável:** Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA - Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "c", "d" c/c os arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF nº 082.547.612-72, à devolução do valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 24/03/2008 até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$700,00 (setecentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.762**

Processo nº. 2012/50492-6

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época do município de AUGUSTO CORRÊA.

**Advogado:** Dr. CÁSSIO DE CARVALHO LOBÃO

**Decisão recorrida:** Acórdão nº 42.758 de 22.01.2008.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73,

inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Conhecer do recurso em apreço dando-lhe provimento parcial, para reformando a decisão anterior, julgar as contas regulares com ressalva, excluindo a devolução do valor conveniado e a multa pelo dano ao Erário, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

II- Determinar à Secretaria desta Corte de Contas que dê ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios acerca das notas fiscais, objetos de comprovação de despesas nesta Corte.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.763**

Processo nº. 2012/50742-5

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sra. MARLENE MATEUS DO NASCIMENTO, presidente à época.

**Recorrido:** ACÓRDÃO Nº. 50.317 de 20.03.2012.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.764**

Processo nº. 2012/51362-1

**Assunto:** Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. LAURIVAL MAGNO DA CUNHA - Prefeito à época, do Município de Barcarena.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 50.659, de 29/05/2012.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### **ACÓRDÃO Nº. 52.765**

Processo nº. 2010/52370-4

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Registrar as nomeações de JORGIVANI CARDOSO DA SILVA; MARCELO BITTENCOURT ROCHA; PAULO ROBERTO DA SILVA DUARTE; PEDRO EVANGELISTA GAMA; EURIMÍLSON MORAES XAVIER; PATRÍCIA MARTINS CHAVES; ELIZÂNGELA DOS ANJOS NERES; NAZARENA DA CRUZ MARQUES; TERTULINA SANTA MARIA DA COSTA; MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA; NARA REGINA SILVA BARATA; LÍLIAN MARIA FIGUEIREDO DA SILVA; VALDILENE DOS SANTOS MONTEIRO; MARIA ROSELY SILVA RAMOS; MARINETE COSME BARATA; MARIA ESMERALDINA DE S. GONÇALVES; SILENE DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA; SIMONE CRISTINA SARMENTO PINTO; FERNANDO DA COSTA ESTÁCIO; NIVALDO LEAL DE BARROS; SHELDON AZEVEDO DANIN; SHEILA SOUZA DOS SANTOS; ELIZÂNGELA DA SILVA BRITO; ANTÔNIO MÁRCIO RODRIGUES DOS ANJOS; ALDALICE FERREIRA E FERREIRA; DAYANE NATES BOUÇÃO; CLEIDE DO SOCORRO